



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000061/2006-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.189 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SIGHERU SATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n° 38).

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, transcrevo excertos do relatório do Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (fls. 147/160):

O processo refere-se à auto de infração de fl. 95/99 (...) relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 717.149,43 sendo imposto devido no valor de R\$ 292.845,54, juros de mora (calculados até 31/03/2006) no valor de R\$ 204.669,74 e multa proporcional no valor de R\$ 219.634,15. (...)

Por meio de declaração em conjunto¹, o autuado e seu irmão Sr. Seiti Sato, fls. 75, relataram que “a totalidade da movimentação financeira das contas bancárias mencionadas no ano calendário 2001/exercício 2002 refere-se a produção e comercialização de produtos hortícolas dos produtores rurais Sigheru Sato e Seiti Sato efetuados em conjunto.” (...)

Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória da origem dos valores creditados/depositados, e com base nos extratos bancários, expurgados os créditos decorrentes de resgate de aplicações e conciliação bancária com as outras contas existentes, restaram tributáveis créditos de R\$ 10.861.911,49, sendo considerado a movimentação equivalente a 50% para cada titular das contas correntes relacionadas às fls. 100. (...)

(...) o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 106/115, alegando em síntese que:

- O lançamento não preenche as condições exigidas pelo artigo 152 do Código Tributário Nacional, principalmente no que se refere à determinação da matéria tributável. Basta a verificação do auto de infração para se concluir que o embasamento legal refere-se a depósitos bancários sem comprovação de origem e o lançamento trata-se de omissão de receita da atividade rural. Tal dualidade de um lado ocorre total desprezo ao formalismo que cerca o lançamento e, de outro, há o cerceamento à defesa na medida em que não há uma definição exata da irregularidade que lhe é atribuído;*
- Tendo em vista que a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial cada mês do ano-calendário, uma vez que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, nos termos do*

¹ Trata-se de Ofício endereçado ao Auditor-Fiscal em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 0810300-2005-00065-7 em nome de Sigheru Sato e Termo de Início de fiscalização nº 0810300-2005-00655-8 em nome de Seiti Sato, conforme consta do próprio Ofício, tendo sido firmado por ambos e protocolado na DRF-Bauru em 24/01/2006 (fls. 84).

artigo 150, §4º, do CTN deflui-se que o crédito exigido nos meses de janeiro a março encontra-se, segundo expressa determinação legal, caduco;

- *Da análise conjunta dos artigos 97, III, do CTN, com o artigo 146 da Constituição Federal, a tributação do valor dos depósitos bancários como omissão de receitas já se vicia desde a sua fonte, posto que somente seria cabível por meio de lei complementar;*

É o relatório.

Do Acórdão recorrido (fls. 147/160), em síntese, extrai-se:

- a) Decadência. Nos casos de lançamento de ofício, a contagem decadencial sempre segue a forma estabelecida pelo artigo 173, I, e nunca a do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Logo, para o ano-calendário 2001 deu-se o termo final em 31/12/2007, não havendo decadência para o lançamento de ofício efetuado em 18/04//2006.
- b) Cerceamento. O instrumento de lançamento contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, o contribuinte efetivamente se defendeu de forma adequada. Logo, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59; e jurisprudência).
- c) Depósitos bancários. O Código Tributário Nacional define o *fato gerador*, a *base de cálculo* e os *contribuintes* do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a observar o art. 146, III, “a”, da Constituição. De acordo com o artigo 44 do CTN, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos *arbitrados* ou *presumidos* por sinais indicativos de sua existência e montante. Assim, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996. Restando identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e considerando que o autuado se dedica exclusivamente à atividade rural, não tendo recebido rendimentos tributáveis de outras fontes naquele ano-calendário, calculou-se o imposto devido com base no definido pela Lei n.º 8.023/1990, a limitar a base de cálculo da incidência em 20% da omissão apurada.

Intimado em 06/08/2008 (fls. 164), o contribuinte apresentou em 04/09/2008 (fls. 165) recurso voluntário (fls. 165/181), em síntese, alegando:

- a) Decadência. Embora o auto de infração consigne como ocorrido o fato gerador em 31/12/2001, na realidade, os fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2001, a vista de que o enquadramento legal foi o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 849 do RIR/99. A partir da edição da Lei 8.134/1990, precisamente em seu art. 2º, o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorre mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos. O lançamento é por homologação e regulado

pelo art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, cabalmente demonstrado que os lançamentos relativos ao período de janeiro a março de 2.001 encontra-se plenamente caducos.

b) Cerceamento. A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal (RIR/99, art. 849; e Lei nº 9.430/96, art. 42) referem-se à omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, mas o lançamento versa sobre receitas da atividade rural. Logo, o lançamento calca-se em descrição de fatos e capitulação legal completamente divergentes do acontecimento real e, por conseqüência, irreal também se torna a norma legal tida como infringida, não restando outra alternativa sendo a declaração de nulidade do feito fiscal, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 94/1997.

c) Depósitos bancários. Na impugnação, questionou-se a tributação dos depósitos bancários tendo por fundamento a criação de uma nova modalidade de fato gerador por meio de uma lei ordinária (art. 42 da Lei 410 nº 9.430/1996), quando, por determinação constitucional, isso só é possível por uma lei complementar. Surpreendentemente, a decisão recorrida não abordou a constitucionalidade. Diante disso, transcreve os argumentos já veiculados na impugnação, a concluir que a tributação dos depósitos bancários como omissão de receitas já se vicia desde a sua fonte, posto que somente seria cabível por meio de lei complementar.

d) Pedido. Requer o acolhimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Presentes as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Diante da legislação de regência, o fato gerador do imposto sobre a renda é complexivo. Logo, no caso concreto, não há que se falar em decadência mensal, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007 Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

Cerceamento. O Auto de Infração é claro e inequívoco no sentido de o lançamento de ofício se dar por omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, limitando-se a base de cálculo da incidência em 20% da omissão em tela, eis que o autuado se dedicava exclusivamente à atividade rural. Não há contradição ou irregularidade em se adotar o limitador da base de cálculo em questão, diante da constatação de o contribuinte exercer apenas atividade rural. Pelo contrário, o arbitramento em tela é inclusive mais favorável ao contribuinte. A mera leitura da autuação e da impugnação revela a observância do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, do art. 5º da então vigente IN SRF nº 94, de 1997, e o total conhecimento da imputação fiscal pelo impugnante, tendo este exercido em plenitude seu direito de defesa. Logo, não houve cerceamento de defesa ou ofensa aos arts. 5º e 6º da IN SRF nº 94, de 1997, e nem qualquer irregularidade a ser sanada.

Depósitos bancários. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não criou nova modalidade de fato gerador, mas mera presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos.

A decisão de piso não poderia apreciar a alegação de inconstitucionalidade por ser a matéria reservada à lei complementar. Nem o presente colegiado é competente para tanto, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator